



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.915011/2008-47  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1301.000.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de julho de 2012  
**Assunto** Vistas de documentos e memoriais  
**Recorrente** AES TIETÊ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência e aberto o prazo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso entenda necessário, se pronuncie sobre a documentação apresentada pela contribuinte em sessão.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### **Relatório**

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição, Declaração de Compensação) eletrônica de número 38417.40551.140704.1.7.02-9339, na qual a contribuinte informa crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.215.415,40, e débito no código 2362 (IRPJ/Estimativa Mensal), referente a outubro/2003, no mesmo valor.

A DERAT/SPO não homologou a compensação afirmando não ser possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ (R\$ 16.150.498,31) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 1.215.415,40).

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega resumidamente (fls. 09 a 33):

Os créditos compensados decorrem de saldo negativo de IRPJ apurados nos exercícios de 2002, ano-calendário de 2001, e exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 13.848.198,52 (doc. 04) está integralmente comprovado pelos informes de rendimentos de instituições financeiras apresentados, no valor de R\$ 9.139.799,47 (doc. 05), e R\$ 4.708.399,05 decorrente das antecipações feitas ao longo do ano-calendário.

O SNIRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R\$ 16.150.498,31 (doc. 06) é composto de antecipações no valor de R\$ 16.109.086,67 e valores de retenção na fonte de R\$ 41.411,64 (doc. 07).

Destaque-se que os valores dos SNIRPJ dos AC 2001 e 2002, além de terem sido informados nas DIPJ entregues, estão devidamente suportados por documentos fiscais suficientes para comprovar a integralidade dos créditos declarados e compensados (vide planilha - doc. 08).

A Requerente acredita que a divergência apontada pela Receita Federal possa ter sido originada pelo fato de no preenchimento da ficha do crédito do PER/DCOMP, ter informado apenas o valor do crédito compensado e não o valor do crédito em sua origem procedimento este que foi adotado pela Requerente em relação a todos os PER/DCOMP enviados, o que só poderia ser entendido como um mero equívoco formal.

De maneira a melhor demonstrar o seu direito, a Requerente indica os termos de cada compensação realizada:

#### **PER/DCOMP nº 38417.40551.140704.1.7.02-9339**

No caso em comento (Débito: IRPJ out/2003, R\$ 1.215.415,40; Crédito: SNIRPJ/AC2002 = R\$ 16.150.498,31, somando R\$ 19.921.770,23 quando da compensação), e considerando a existência do crédito e a formalização da compensação pelo envio do formulário PER/DCOMP, é certo que a Requerente faz jus à homologação do procedimento,

destacando-se que a RFB possui todos os elementos e informações necessários para verificar a legitimidade do crédito.

**PER/DCOMP nº 38267.37422.140704.1.7.02-2042**

Também neste caso (Débito: IRPJ nov/2003, R\$ 1.561.014,55; Crédito: SNIRPJAC2002 = R\$ 16.150.498,31, somando R\$ 18.279.136,88 quando da compensação, já descontada a compensação referente a out/2003), e considerando a existência do crédito tributário indicado na DIPJ/2003, percebe-se que a Requerente possui crédito certo e líquido, suficiente para a compensação integral do débito informado.

**PER/DCOMP nº 30326.81841.140704.1.7.02-6033**

Também neste caso (Débito: IRPJ dez/2003, R\$ 2.627.667,07; Crédito: SNIRPJAC2002 = R\$ 16.150.498,31, soma R\$ 16.907.739,25 quando da compensação, já descontada a compensação referente a out e nov/2003), e considerando a existência do crédito tributário indicado na DIPJ/2003, percebe-se equivocado o Despacho Decisório proferido que acabou por não homologar a compensação.

**PER/DCOMP nº 25418.36931.140704.1.3.02-0791**

Também neste caso (Débito: IRPJ jun/2003, R\$ 8.175.634,52; Crédito: SNIRPJAC2002 = R\$ 16.150.498,31, somando R\$ 8.175.637,76 quando da compensação, já descontada a compensação referente a out, nov e dez/2003, a jan,mar,abr/2004 e de CSLL de jan,fev,mar/2004, no total de R\$ 12.136.119,44), e considerando a existência do crédito tributário indicado na DIPJ/2003, percebe-se equivocado o Despacho Decisório proferido que acabou por não homologar a compensação.

Considerando o crédito de SNIRPJ/AC2002 (R\$ 16.150.498,31, a ser atualizado pela Taxa SELIC para fins de compensação até a data do encontro de contas), e após as compensações com o IRPJ devido nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2003 no valor total de R\$ 13.579.731,50, permaneceu um crédito ainda passível de compensação com débitos de outros períodos.

**PER/DCOMP nº 05148.49812.140704.1.3.02-6094**

O débito é relativo ao IRPJ de mai/2003, no valor de R\$ 712.048,88, sendo que o crédito decorre do SNIRPJ/AC2001, no montante de R\$ 13.848.198,52 (somando R\$ 6.484.576,71 quando da compensação, já descontada a compensação referente a IRPJ de outros períodos, no total de R\$ 10.191.481,40).

Todos os controles extrafiscais da Requerente demonstram que o crédito compensado é referente ao IRPJ antecipado no AC 2001, tendo como valor original a importância de R\$ 13.848.198,52, sendo que à época da compensação considerando que parte deste crédito já havia sido compensada com outro débito (fevereiro, no valor de R\$ 824.058,19), o valor do principal era de R\$ 4.405.582,38 (vide planilha anexa), mais do que suficiente para fazer frente ao débito compensado.

Destaque-se que no ato de preenchimento deste PER/DCOMP a Requerente cometeu pequeno equívoco na indicação do AC do saldo negativo: indicou AC/2002, quando o certo seria ter informado AC/2001, conforme planilhas anexas. Contudo, este procedimento

não afeta a verdade material que se depreende dos documentos ora anexados, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade do Despacho Decisório que não homologou esta compensação.

**PER/DCOMP nº 16226.70401.140704.1.3.02-4182**

O débito é relativo ao IRPJ de jul/2003, no valor de R\$ 2.078.997,28, sendo que o crédito decorre do SNIRPJAC2001, no montante de R\$ 13.848.198,52 (somando R\$ 5.772.527,83 quando da compensação, já descontada a compensação referente a IRPJ de outros períodos, além do IRPJ de mai/2003).

A DIPJ do AC 2001 ora anexada revela a existência de um crédito de SNIRPJ de R\$ 13.848.198,52, crédito este devidamente suportado pelos informes de rendimentos e compensação em anexo.

**PER/DCOMP nº 33203.19775.140704.1.3.02-2388**

O débito é relativo ao IRPJ de ago/2003, no valor de R\$ 1.832.847,80 sendo que o crédito decorre do SNIRPJAC2001, no valor de R\$ 13.848.198,52 (somando R\$ 3.633.530,55 quando da compensação, já descontada a compensação referente a IRPJ de outros períodos, além do IRPJ de mai e jul/2003).

A época da compensação, o valor do SNIRPJAC2001 disponível era de R\$ 3.696.530,55, suficiente para compensar o valor do débito de ago/2003. Estes valores estão devidamente comprovados pelos documentos juntados, havendo necessidade de reforma do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

**PER/DCOMP nº 26762.19534.140704.1.3.02-1690**

O débito é relativo ao IRPJ de set/2003, no valor de R\$ 1.356.038,45, sendo que o crédito decorre do SNIRPJAC2001, no montante de R\$ 13.848.198,52 (somando R\$ 1.860.682,75 quando da compensação, já descontada a compensação referente a IRPJ de outros períodos, além do IRPJ de mai, jul e ago/2003).

É de se ressaltar que as eventuais divergências apontadas pela RFB quando da informação do crédito em nada afetam a legitimidade da compensação realizada, visto que só poderiam ser imputadas a mero equívoco no preenchimento de obrigação acessória. Portanto, mais uma vez é forçoso reconhecer a ilegitimidade do Despacho Decisório que não homologou esta compensação.

Considerando o crédito original de SNIRPJAC2001 (R\$ 13.848.198,52), e após as compensações com o IRPJ devido nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2003 no valor total de R\$ 5.979.932,41, permaneceu um crédito ainda passível de compensação com débitos de outros períodos.

**DO DIREITO. DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A RFB utilizou como único fundamento para a decisão que negou o direito da Requerente a existência de supostas divergências entre as informações do crédito presentes na DIPJ e no PER/DCOMP. Contudo, como já demonstrado, tais divergências não existem.

Traz doutrina e jurisprudência administrativa a embasar seu entendimento de que deve ser buscada a verdade material, no processo administrativo fiscal, e no presente caso, a RFB eximiu-se de sua obrigação de investigar o que realmente havia ocorrido. Como demonstrou a Requerente por intermédio de todos os documentos ora juntados, as eventuais divergências apontadas foram de plano afastadas.

### **DO INQUESTIONÁVEL DIREITO AO CRÉDITO DOS VALORES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2001 E 2002**

Por fim, na hipótese de se considerar que as compensações não podem ser homologadas, em razão dos pequenos erros no preenchimento do formulário eletrônico, a Requerente solicita que se reconheça a não vinculação dos créditos de SNIRPJ de 2002 e 2001 com os débitos de IRPJ de 2003, e a possibilidade, mediante procedimento próprio, de pleitear a restituição dos tributos pagos a maior, com fulcro no art. 165 do CTN, sob pena de confirmar uma situação de enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPO), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-21.392, de 14/05/2009 (fls. 357), deferindo parcialmente as compensações, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE.**

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.**

Não comprovadas compensações que influíram na composição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2003, não há como considerá-las. Reconhece-se apenas o valor de IRRF efetivamente comprovado, cujas respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

É o relatório.

Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

De todo o minucioso relatório, resta evidente que nos autos do presente processo importa verificar se o contribuinte colacionou aos autos documentação hábil e idônea necessária que autoriza concluir a comprovação das origens dos créditos pleiteados nas PER/Dcomps, em especial, os lançamentos contábeis e os informes de rendimentos relativos ao Imposto de Renda Retidos na Fonte de aplicações financeiras, vez que os valores informados em DIPJ são divergentes da DCTFs analisadas.

Constata-se dos autos que juntamente com a Manifestação de Inconformidade a contribuinte apresenta como forma de comprovar os créditos pleiteados em Dcomps, cópias das DIPJs (ano calendários de 2001 e 2002), informes de rendimentos e planilhas (docs. de fls. 157 a 225).

A autoridade julgadora que me precedeu ratificando a decisão da DRF de origem, homologou parcialmente as compensações sob os argumentos de que para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido e, mais, não é possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. E, mais, cabe ao contribuinte apresentar escrita fiscal como supedâneo aos valores confessados em DCTF.

Por seu turno, alega o contribuinte que as receitas financeiras que sofreram a retenção objeto da glosa foram oferecidas a tributação e, que a apresentação de cópia dos informes de rendimentos financeiros e as DIPJs são suficientes para comprovar seu direito e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

De fato, a jurisprudência desse E. Conselho é remansosa no sentido de que, o comprovante de rendimentos faz prova a favor do contribuinte para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, desde que os rendimentos que sofreram a retenção, tenham sido oferecidos a tributação.

Dessa forma, no intuito de se proceder a justiça fiscal, entendo salutar acolher a documentação suplementar trazidas aos autos nesta fase recursal, a saber: balanço contábil, razão, lalur, parecer de auditores independentes, darfs e planilhas apresentadas em sessão juntamente com o memorial, suplicando seja o julgamento convertido em diligencia, para exame de todos os documentos necessários à comprovação do direito de crédito e, assim, da legitimidade das compensações realizadas.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por acolher o pedido de juntada dos documentos trazidos juntamente com o memorial apresentado na ultima sessão, com o objetivo de analisá-los e, em especial, dar ciência a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento e pronunciamento, caso entenda necessário e, após retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.915011/2008-47  
Resolução nº **1301.000.066**

**S1-C3T1**  
Fl. 7

---

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA